



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720760/2019-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.741 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente LUIZ HENRIQUE AZEVEDO GRUBBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS QUE NÃO DECORREM DE APOSENTADORIA. SÚMULA CARF 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Identificado que os rendimentos do ano calendário de 2014 não se tratavam efetivamente de valores decorrentes de aposentadoria, não poderiam ter sido declarados como isentos ou não tributáveis. Assim, resta configurada a omissão de rendimentos.

COMPENSAÇÃO DO IRRF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS QUE NÃO DECORREM DE APOSENTADORIA. SÚMULA CARF 63.

Igualmente, descabe a compensação de IRRF tendo em vista que, para tanto, os valores recebidos deveriam ser decorrentes de aposentadoria e isentos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada),

Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 118-124) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O contribuinte pagava verbas alimentícias à sua ex esposa e aos seus filho, em valor mensal de R\$ 5.000,00, na proporção de 1/3 para cada um, conforme documentos já juntados com a impugnação. A morte de Luiz Henrique de Azevedo Grubba impediu que a inventariante obtivesse os comprovantes de transferência junto à instituição financeira, o que revela a necessidade de expedição de ofício para que sejam por ela fornecidos – além de depoimento pessoal da ex esposa. A legislação vigente possibilita a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.250/95, art. 72 da Lei nº 9.580/2018). A contribuinte Eugênia Coeli Novaes (CPF 019.473.568-01), estava dispensada da entrega da declaração de ajuste anual do IRPF/2014 (ano calendário 2013), tendo em vista que lhe cabia tão somente 1/3 do valor da pensão de R\$ 5.000,00 e os outros 2/3 referente aos filhos menores. Os montantes devem ser deduzidos da base de cálculo do imposto, não devendo ser desconsiderados os recibos de pagamento de pensão alimentícia apresentados. Isso porque a Lei não estabelece formalidade para comprovar a transferência de valores desse gênero.
- b) O recorrente era portador de moléstia grave (mieloma múltiplo sintomático – câncer), tendo sido diagnosticado nos anos 2004/2005, conforme documentos acostados aos autos. Por essa razão, tinha o direito à isenção de IRPF conforme art. 35 do Decreto 9.880/2018;
- c) Não há elementos capazes de indicar a má fé do recorrente no caso concreto.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Diante do exposto, requer o acolhimento do presente recurso à vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Sentença judicial (fls. 125-130).

A presente questão diz respeito à Notificação de Lançamento nº 2015/526355155383307 (fls. 72-79) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de

Pessoa Física - Suplementar, em face de Luiz Henrique Azevedo Grubba (CPF nº 996.710.008-78), referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2014 (exercício de 2015). A autuação alcançou o montante de R\$ 30.626,00 (trinta mil seiscentos e vinte e seis reais). A notificação do contribuinte aconteceu em 11/12/2018 (fl. 80 e 85).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 74-77):

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 268.209,75, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fontes(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os valores omitidos no valor de R\$ 0,00.

Omissão dos rendimentos informados abaixo, haja vista que somente são isentos os proventos de aposentadoria do FRGS (INSS) NB 1752359345, cfe.Sentença do PJE 50004833720184047219SC e rendimentos recebidos de aposentadoria, amparados por Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial: R\$ 207.980,00 com Previdência Oficial de R\$ 5.769,61 da BRF S/A e 60.229,75 do Estado de SP.

[...]

Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99

Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou Acidente em Serviço – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida de Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos e não tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço, no valor de R\$ 4.069,92, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada

[...]

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§, 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88; arts 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 47 da Lei nº 8.541/92; arts. 12inciso V e 30 da Lei nº 9.250; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 39, incisos XXXI e XXXIII e § 5º, 43 a 45, 47, 49, 53 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

[...]

Glosa de IRRF de R\$ 3.716,46 ref. 13 Salário da fonte pagadora BRF S/A, tendo em vista tratar-se de rendimento do trabalho assalariado, conforme consta na DIRF. Glosa de IRRF de R\$ 353,46 ref. 13 Salário da fonte pagadora do Estado de SP, face tratar-se de rendimento do trabalho assalariado, conforme DIRF, e também, não ter comprovado tratar-se de rendimento de aposentadoria, bem como não foi apresentado Laudo Pericial emitido por serviço médico Oficial.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido à intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Glosa do valor de R\$ *****60.000,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação.

Glosa do valor de R\$ 60.000,00 referente à Pensão Alimentícia, por falta de comprovação dos documentos, tendo em vista não ter sido atendido o Termo de Intimação Fiscal nº 099/2018.

Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 78, 83, inciso II, e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 2-9 e 34-41), pela qual levantou argumentos semelhantes aos posteriormente apresentados com o recurso voluntário. A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração (fls. 10 e 42); ii) Documentos pessoais (fls. 11, 14, 15, 43, 45, 47 e 48); iii) Certidão de óbito (fls. 12 e 46); iv) Termo de compromisso de inventariante (fls. 13 e 44); v) Cópias de documentos de processo judicial (fls. 16-20, 49-53); vi) Relatórios médicos (fls. 21, 22, 29-31, 60-63); vii) Sentença judicial (fls. 23-28, 54-59); e viii) Carta de concessão/Memória de cálculo do beneficiário – INSS (fls. 64-70).

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Demonstrativo de compensação de ofício (fl. 81); ii) Captura de tela de sistema da RFB (fl. 82); iii) Extrato do processo (fls. 83 e 84); iv) Declaração de ajuste anual do contribuinte (fls. 87-94); v) Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF (fls. 95-99); e vi) Consulta processual unificada (fls. 100-102).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 16-89.502, de 05 de setembro de 2019 (fls. 75-83), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 15 de dezembro de 2020 (fl. 114), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 20 de janeiro de 2021 (fl. 117). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Note-se que foi juntada decisão judicial no processo nº 5000483-37.2018.4.04.7219/SC, no qual foi discutido o reconhecimento de isenção sobre proventos de aposentadoria do regime geral da previdência social e do regime próprio dos servidores do Estado de São Paulo recebidos pelo recorrente, em decorrência de moléstia grave.

Em que pese tenha o contribuinte lançado mão de argumentação que se apoia na referida decisão, tem-se que o objeto dos autos de infração ora analisados é diversa, pois se concentra na glosa de deduções indevidas e na omissão de rendimentos que não são provenientes de aposentadoria – análise adiante demonstrada. Dessa forma entendo que não se aplica a Súmula CARF 1 ao caso concreto.

Mérito

Das matérias devolvidas

1. Da moléstia grave – omissão de rendimentos declarados como isentos ou não tributáveis e glosa de compensações de IRRF.

Alega-se pelo recurso voluntário que o contribuinte tinha direito à isenção de IRPF desde 2005, tendo em vista ser portador de moléstia grave desde essa época como demonstrariam os documentos apresentados com a impugnação – relatório emitido pelo médico assistente Dr. Nelson Hamerschlag, descrevendo tratamento realizado no Hospital Albert Einstein em São Paulo/SP, além de laudos, atestados e prontuários (fls. 20-24). De outro lado, a decisão recorrida entendeu que a condição afirmada não foi suficientemente comprovada.

Dispõe o art. 6º, inciso XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença

tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995).

Para o reconhecimento da isenção de que trata os dispositivos transcritos anteriormente, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, exige que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme transcrição a seguir:

Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

(...)

Ainda, é necessário observar o quanto fixado pela Súmula nº 63 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Tal entendimento está de acordo com as exigências do próprio Código Tributário Nacional, que prevê a interpretação literal de dispositivos legais que introduzam isenções tributárias no ordenamento jurídico:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Como acima mencionado, foi juntada aos autos sentença judicial no processo de nº 5000483-37.2018.4.04.7219/SC (fls. 100-103), a qual reconheceu que o contribuinte era portador da moléstia grave alegada desde 2005, bem como que tinha direito à isenção de IRPF sobre os proventos de aposentadoria pelo RGPS (NB 175.235.934-5).

Em consulta ao mencionado processo através do sítio eletrônico do Tribunal Regional da 4ª Região, foi possível verificar que foram julgados embargos de declaração opostos à tal decisão para fixar o seguinte:

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios à sentença do evento 17, sob a alegação de erro material no decisum, na medida em que a sentença desconsiderou a data de início efetivo da aposentadoria concedida ao autor, mencionando apenas a data de início do pagamento das parcelas devidas.

Intimada, a Fazenda deixou de se manifestar acerca do teor dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe ressaltar que, nos termos do art. 1.022 do CPC/15, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

Razão assiste ao embargante.

De fato, deve ser esclarecido na sentença que a isenção do imposto de renda incide sobre todo o montante referente à concessão da aposentadoria NB 175.235.934-5, desde sua data de início, em 23/01/2014, e não apenas sobre os pagamentos periódicos, iniciados em 01/11/2016.

Desta feita, dou provimento aos embargos para alterar a sentença nos termos a seguir, em substituição ao anteriormente lançado:

"(...)

No caso dos autos, a parte autora comprovou ser portadora de NEOPLASIA MALIGNA (evento 1 - OUT6 e DECL13), a qual tem evoluído e trazido muitas complicações para a sua saúde.

Em resposta (ev.14, PET1), a Fazenda Nacional entendeu estar suficientemente provada a condição de dispensa do imposto de renda descrita pela parte autora, deixando de contestar o feito.

Sendo assim, deve ser homologado o reconhecimento do pedido do autor pelo réu, confirmando-se a decisão liminar de evento 09 e deferindo a restituição dos valores vertidos a título de imposto de renda relativo ao benefício previdenciário NB 175.235.934-5 desde 23/01/2014, data de início do benefício (ev.1, OUT9, p.1), tendo em vista que, à época, o autor já se encontrava acometido pelo câncer, conforme consta dos atestados juntados ao feito (patologia remonta ao ano de 2004/2005 - evento 15, COMP2, p.2).

(...)

b) Quanto ao pedido remanescente, confirmo a decisão de evento 09 e, no mérito, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido exercido pela ré, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, III, a do CPC para:

b.1) declarar a isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos da aposentadoria NB 175.235.934-5;

b.2) condenar a ré a restituir à parte autora todos os valores retidos a tal título, em razão da concessão da referida aposentadoria, atualizados nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01).

(...)

Merecem ser acolhidos, portanto, os embargos.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento nos termos acima.

Sem custas processuais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

A referida decisão transitou em julgado em 29/06/2018.

O reconhecimento do direito à isenção se deu a partir de 23/01/2014 e exclusivamente em relação aos valores recebidos à título da aposentadoria de NB 175.235.934-5.

Apesar dos documentos apresentados pelo recorrente e a decisão judicial acima referida, entende-se que a omissão de rendimentos a qual se refere o auto de infração não alberga os rendimentos provenientes de aposentadoria, muito menos aqueles concedidos conforme as fls. 64-70 dos autos.

Em primeiro lugar, verifica-se pela própria descrição dos fatos contida nos anexos ao auto de infração que a fiscalização não considerou os valores decorrentes dessa aposentadoria para o cálculo do montante omitido. Ao contrário, foram considerados os valores recebidos pela pessoa jurídica BRF S/A e pelo Estado de São Paulo decorrentes de trabalho assalariado, excluindo os montantes decorrentes do processo nº 5000483-37.2018.4.04.7219/SC:

Omissão dos rendimentos informados abaixo, haja vista que somente são isentos os proventos de aposentadoria do FRGS (INSS) NB 1752359345, cfe.Sentença do PJE 50004833720184047219SC e rendimentos recebidos de aposentadoria, amparados por Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial: R\$ 207.980,00 com Previdência Oficial de R\$ 5.769,61 da BRF S/A e 60.229,75 do Estado de SP.

Com efeito, as Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF das fls. 95-99 dão conta de rendimentos diversos daqueles recebidos à título de aposentadoria ao longo do ano de 2014 (rendimentos do trabalho assalariado e participação nos lucros ou resultados).

Ainda, ao se observar as fls. 64-70, nota-se que a data de concessão do benefício foi em 07/12/2016 – apesar da vigência em 2014. Nesse sentido, não se pode dizer que os valores recebidos antes dessa data seriam decorrentes de aposentadoria. Cabe apontar também que há considerável divergência de valores, já que o benefício deferido foi no valor de R\$ 4.002,79 (fl. 64), ao passo que as fls. 95 relatam o recebimento de valores do Governo do Estado de São Paulo entre os valores de R\$ 4.367,06 a R\$ 6.879,56, as fls. 97 a 99 indicam o recebimento da BRF AS de R\$ 11.040,96 a R\$ 22.727,22.

Tem-se que os valores recebidos ao longo do ano calendário de 2014 não o foram em decorrência de aposentadoria, haja vista ter sido deferida apenas no ano de 2016 – ainda que para fins previdenciários tenha vigência desde 2014. A natureza dos valores auferidos, portanto, impede que sejam tratados como se isentos ou não tributáveis fossem.

Nesse sentido, em que pese seja reconhecida a moléstia grave do recorrente desde 2005 por decisão judicial, deixo de acolher os argumentos quanto às omissões de rendimento.

De outro lado, tendo em vista que os rendimentos do ano calendário de 2014 não se tratavam efetivamente de valores de aposentadoria, tem-se como indevida a compensação com o IRRF pretendido pelo contribuinte – já que apenas poderia se proceder se os valores recebidos fossem isentos.

Dessa forma, também deixo de acolher os fundamentos quanto a compensação do IRRF.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle